

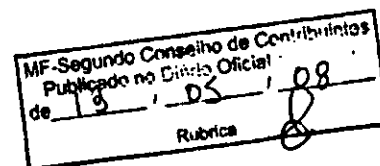


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35368.000106/2007-11
<b>Recurso nº</b>	143.697 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
<b>Acórdão nº</b>	206-00.433
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – ISENÇÃO – REQUISITOS – REQUERIMENTO - CONCESSÃO – ATO DECLARATÓRIO.

As entidades que comprovarem o cumprimento dos requisitos constantes no art 55 da Lei nº 8.212/1991 poderão requisitar o reconhecimento da isenção, cujo usufruto se dá pela emissão de Ato Declaratório que estabelecerá a partir de quando se inicia o gozo do benefício.

BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO – CONTABILIDADE.

A Base de cálculo da contribuição previdenciária pode ser apurada na contabilidade da empresa sem que isso signifique que se trata de um arbitramento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

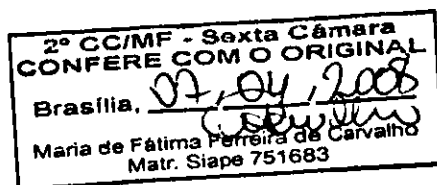
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições de responsabilidade da empresa incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal (fls. 82/84) informa que foram examinados Livros Diário, Razão e alguns recibos de prestação de serviços.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 86/94) e alega que o agente fiscal, sem levar em consideração a situação da autuada (sic) como empresa imune, possuidora de toda a documentação comprobatória do fato, apropriou valores indevidos na notificação, de forma totalmente arbitrária.

Afirma que existe erro de forma quando confunde o tipo de obrigação fiscal ao relatar como contribuintes individuais pessoas jurídicas que prestam serviços de auditoria.

Tece considerações no sentido de demonstrar que se enquadra entre as entidades que possuem imunidade tributária delimitada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195 da Lei Maior.

Afirma a existência de vícios formais na presente notificação e argui a respeito dos princípios da legalidade e segurança jurídica.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que (fls. 187/189) e informou que foram solicitados todos os documentos necessários para a ação fiscal, porém a apresentação se deu de forma precária. Como os documentos não foram apresentados em sua totalidade, decidiu-se por apurar os valores com base nos lançamentos constantes do Livro Diário.

As contas contábeis consideradas são fornecedores diversos, assessoria jurídica, recursos humanos, educacional, informática, manutenção, jardinagem e decoração, assistência médica, dentre outras.

Da análise dos documentos apresentados pela notificada, a auditoria fiscal verificou que vários contratos sociais apresentados não possuíam autenticação e, em alguns casos, os lançamentos foram feitos em nome da pessoa física, razão pela qual foi considerado como tal.

Nos casos em que a notificada comprovou tratar-se de pagamentos a pessoas jurídicas, a auditoria fiscal entendeu por excluir da base de cálculo.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/481/2005 (fls. 206/215), o lançamento foi considerado procedente em parte para a exclusão dos valores de acordo com a informação fiscal.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 222/241) onde efetua repetição das alegações apresentadas em defesa. Afirmar que pleiteou a isenção em 27/02/2003, cujo pedido foi recepcionado no Estado do Pará e enviado para a unidade de Americana onde foi formalizado pelo nº 37170.002928/2003-38 e que o pedido ainda não foi analisado por omissão da autoridade administrativa. Nesse caso, entende que houve homologação tácita.

Argumenta que carece de veracidade a alegação de que nenhum dos contratos apresentados estariam registrados nos órgãos competentes.

No mais, reforça as alegações apresentadas em defesa.

Às folhas 251/256 foi juntada a cópia da análise efetuada pela SRP quanto ao pedido de isenção formulado, bem como do Ato Declaratório, concedendo isenção a partir de 01/02/2005.

Foi considerada a data para o início da isenção, a data em que a notificada apresentou toda a documentação exigida pela legislação vigente, uma vez que a mesma protocolou, de forma indevida, seu pedido de isenção, desacompanhado da documentação necessária, em Belém-PA, quando deveria ter apresentado em sua agência circunscricionante, conforme dispunha a IN INSS/DC nº 66/2002, vigente à época do pedido.

A SRP apresentou contra-razões ao recurso interposto fls. 257/260, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

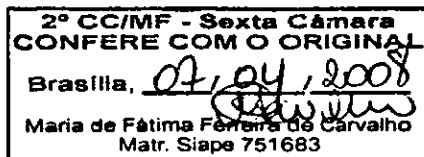
Os autos foram encaminhados à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Acórdão nº 1202/2006 (fls. 283/288), conheceu do recurso para anular a decisão de primeira instância para sanar vício de cerceamento de defesa, consubstanciado no falta de ciência do contribuinte do resultado da diligência efetuada pela auditoria fiscal, antes da citada decisão.

Assim procedeu a SRP e a notificada manifestou-se (fls. 293/298) onde alega que a auditoria fiscal considerou como contribuintes individuais pessoas jurídicas sob a infundada alegação de que não estariam legalmente constituídas, apesar dos contratos de constituição terem sido anexados ao processo.

Afirma que a auditoria fiscal só reconheceu em parte os erros, para retirar do lançamento os valores em nome de uma das pessoas jurídicas.

Quanto ao restante, em nada inova.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/1266/2006 (fls. 302/312), o lançamento foi considerado procedente em parte para excluir da base de cálculo os valores pagos a empresa Brema Comercial e Consultoria Gerencial e Empresarial Ltda. Quanto aos demais contratos juntados para comprovar que se tratava de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, os mesmos não puderam ser considerados ou porque não se encontravam devidamente registrados, ou porque as cópias juntadas não se encontravam autenticadas ou porque não se referiam a prestadores, cujos pagamentos compõem a base de cálculo da presente notificação.



O julgador de primeira instância salientou que a própria escrituração contábil da defendente é que traz nomes de pessoas físicas como beneficiárias dos pagamentos em questão.

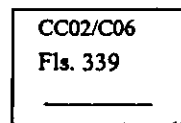
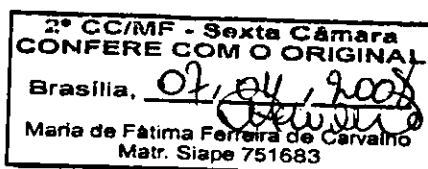
A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 319/327) onde efetua repetição das alegações apresentadas em defesa e aduz que a auditoria fiscal não poderia ter desconsiderado a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços.

Entende que a auditoria fiscal efetuou um procedimento de arbitramento sem o competente fundamento nos autos do processo e não demonstrou claramente a existência dos requisitos para a descaracterização das empresas constantes dos autos.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 331/332) mantendo a decisão recorrida.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 por força da sentença proferida no processo 2005.61.05.007592 que autoriza o seguimento do recurso administrativo independente do depósito prévio exigido.

O recurso da notificada se resume à alegação de que a auditoria fiscal desconsiderou sua situação de entidade imune, bem como lançou valores pagos a pessoas jurídicas como se tivessem sido efetuados a pessoas físicas.

Quanto à alegação de a auditoria fiscal desconsiderou sua situação de imune e efetuou o lançamento de valores indevidos, cumpre tecer algumas considerações.

Cumpre lembrar que o que a recorrente entende por imunidade, na verdade, se trata de isenção.

A Constituição Federal de 1988 veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício.

Ainda assim, a isenção não é automática, tem que ser concedida mediante requerimento da entidade interessada.

*In casu*, a recorrente efetuou requerimento de isenção, a qual foi concedida pelo Ato Declaratório nº 21424.1/019/2005 (fl. 256), a partir de 01/02/2005.

Como a recorrente pretendia que o reconhecimento da isenção ocorresse a partir de 27/02/2003, apresentou recurso contra a decisão, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 2.521/2006 da 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS, que manteve o ato declaratório citado.

Como já houve o trânsito em julgado administrativo do processo em que a recorrente discutia o início da concessão da isenção e o período o lançamento é anterior à data de início do usufruto da mesma, entendo que a entidade era obrigada ao recolhimento das contribuições patronais. Portanto, não há que se falar em desconsideração de situação de imune da recorrente.

Quanto aos valores lançados, a recorrente se irressigna ao entender que a auditoria fiscal considerou pagamentos efetuados a pessoas jurídicas como se fossem contribuintes individuais.

Inicialmente vale lembrar que a recorrente não apresentou à fiscalização, em sua totalidade, a documentação que serviu de suporte aos lançamentos contábeis. Dessa forma, a auditoria fiscal entendeu por apurar os valores na contabilidade, lançando os pagamentos efetuados, cujos históricos reportavam-se à pessoas físicas.

Portanto, a auditoria fiscal não procedeu à inclusão no lançamento de valores sabidamente pagos a pessoas jurídicas.

Como a empresa não apresentou a documentação de suporte e discrimina inadequadamente os lançamentos contábeis efetuados, cabe à mesma, trazer aos autos provas de que tais pagamentos eram destinados a pessoas jurídicas.

No decorrer do processo, a notificada teve várias oportunidades de apresentar documentos para comprovar suas alegações, porém, só logrou êxito em demonstrar a condição de pessoa jurídica de uma única empresa.

Não obstante o inconformismo da notificada não é possível aceitar cópias de contratos sociais sem o registro no órgão competente ou cópias sem autenticação. Muito embora tais cópias tenham sido juntadas quando da primeira impugnação, até a presente data, a recorrente não trouxe aos autos documentos regulares para servir como prova.

A recorrente se equivoca ao afirmar que o presente lançamento foi formalizado através da desconsideração indevida da personalidade jurídica de prestadoras de serviços e que houve um procedimento de arbitramento sem o devido fundamento.

Primeiramente é preciso ressaltar que o que motivou o presente lançamento não foi a desconsideração de personalidade jurídica de empresas. Foram os lançamentos contábeis da recorrente e a falta de apresentação de documentação que os originou que levaram a auditoria fiscal a concluir que se tratava de pagamentos efetuados a pessoas físicas.

A falta de intenção em descaracterizar pessoas jurídicas é clara no momento em que a própria auditoria fiscal entende por retificar o lançamento para excluir da base de cálculo valores pagos a pessoa jurídica que a recorrente conseguir demonstrar a situação.

Tampouco se pode dizer que houve arbitramento, os valores lançados foram apurados na contabilidade, referem-se a pagamentos efetuados, cujo histórico utilizado pela recorrente se reporta a pessoa física.

A contabilidade é considerado um instrumento de apuração confiável, até que se prove o contrário. Na verdade, ao se defender, a notificada põe em dúvida sua própria escrita contábil, e não traz comprovações suficientes para desconstituir o presente lançamento.

Processo n.º 35368.000106/2007-11  
Acórdão n.º 206-00.433

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 de fevereiro de 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Sisppe 751683

CC02/C06  
Fls. 341

Diante das questões apresentadas e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA